



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 641-37.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.413
(17/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 641-37.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL /
PMN).
CANDIDADO: CLAUDIA CARMO DA SILVA.
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.
EXTEMPORANEIDADE. REQUISITO PREVISTO NA
LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PEDIDO DE
REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de agosto de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN) requer o registro de candidatura de **CLAUDIA CARMO DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de comprovante de desincompatibilização de cargo público.

A candidata apresentou os documentos de fls. 58-59 e 70, que comprova(m) que, **em 8/7/2014**, pediu licença de cargo público junto à Secretaria de Saúde de Maceió/AL para concorrer no pleito de 2014.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, em virtude de a desincompatibilização de cargo público ter ocorrido de forma intempestiva.

É o relatório.



VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN)** referente ao registro de candidatura de **CLAUDIA CARMO DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** o pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 641-37.2014.6.02.0000

Todavia, a(o) Sr.(ª) **CLAUDIA CARMO DA SILVA** somente em 8/7/2014 protocolizou o seu pedido de desincompatibilizou de cargo público (Agente de Combate às Endemias) na Secretaria de Saúde de Maceió, conforme os documentos de fls. 58-59 e 70 (Processo nº 05800.067934/2014/SMS).

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de Deputado Estadual encerrou-se no dia 5 de julho de 2014 (sábado), segundo o art. 1º, inciso II, letra "I", da LC nº 64/90, que fixou o prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização, contado da data do pleito.

Mesmo que se entenda que esse prazo possa ser prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, isto é, segunda-feira (7 de julho de 2014), a requerente, repita-se, somente apresentou o seu pedido de desincompatibilização em 8/7/2014 (terça-feira), portanto, a destempo.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a desincompatibilização extemporânea é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:

Ementa:

Decisão. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Controvérsia. Afastamento de fato. Necessidade. Produção. Prova testemunhal requerida. Art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Precedente.

1. Em face da controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, torna-se necessária a produção de prova testemunhal por ele devidamente requerida.

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz eleitoral proceda à oitiva de testemunhas.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 22.888, julgado em 19/10/2004, por unanimidade, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Adiciono que o(a) candidato não solicitou a produção de prova testemunhal para demonstrar o seu "afastamento de fato" - se é que ele se afastou de fato tempestivamente - , como permitiu o TSE naquele julgado, cuja ementa acima transcrevi.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 641-37.2014.6.02.0000

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame. É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Carvalho Monteiro', written over the printed name.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 641-37.2014.6.02.0000

Prot. 9.799/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)
CANDIDATO : CLAUDIA CARMO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 54002

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.413, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários